



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/008.408/89-00

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1993.

ACORDÃO Nº 101-84.594

RECURSO 65.175 - PIS DEDUÇÃO - EXS:1986 e 1987

RECORRENTE - DICOPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PARANA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CURITIBA/PR

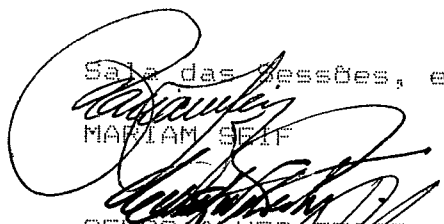
A.M.M.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA-PIS DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal- IRPJ,- por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

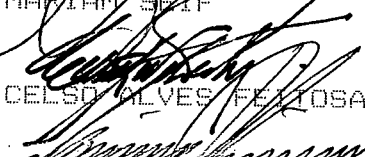
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICOPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PARANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101.84.593, de 25/01/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993.

  
MARLIAM SEIF

— PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FELTOZA

— RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

—PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

29 JUL 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/008.408/89-00

RECURSO Nº: 65.175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

A handwritten signature, possibly of the President of the Council, enclosed in a circle.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/008.408/89-00

RECURSO Nº: 65.175

ACÓRDÃO Nº: 101-84.594

RECORRENTE : DICOPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PARANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/ DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/87, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

"lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 17 com referência á apresentada no processo matriz de nº 10980/008.407/89-39.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/008.408/89-00

RECURSO Nº: 65.175

"ISTO POSTO,

RESOLVO julgar procedente o lançamento fiscal efetuado contra DICOPAR- DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PARANA LTDA, nos valores originários de NCZ\$390,42 e NCZ\$195,21, relativos, respectivamente, ao FIS/DEDUÇÃO pertinente aos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, e multa de ofício, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 2052/83, aos quais, por ocasião do efetivo recolhimento acrescentar-se-ão os devidos acréscimos legais.

A fls. 49 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10980/008.408/89-00  
ACÓRDÃO Nº: 101-84.594

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA , Relator;

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº84.593-4.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário; ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se ajuste a reclamação ao decidido no processo causa.

é o meu voto.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1993.

  
CELSO ALVES FEITOSA - Relator.